



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.729872/2015-18
ACÓRDÃO	1101-001.886 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JDC SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA – SUCESSORA DE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JARDIM CRUZEIRO LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. APURAÇÃO POR ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CABIMENTO. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

Na esteira dos preceitos contidos no artigo 530, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, aplicável a apuração do crédito tributário por aferição indireta/arbitramento na hipótese de deficiência ou ausência de quaisquer documentos ou informações solicitados pela fiscalização, que lançará o débito que imputar devido, invertendo-se o ônus da prova ao contribuinte.

OMISSÃO DE RECEITAS. APURAÇÃO COM BASE EM MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. OBSERVÂNCIA REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

Com esteio nos preceitos inscritos na Lei Complementar nº 105/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724/2001, cabível o lançamento escorado em movimentação bancária do contribuinte fornecida pelas instituições financeiras, uma vez observados o regramento específico, o qual estabelece, dentro outros requisitos, a necessidade de procedimento fiscal instaurado, a prévia intimação do contribuinte para apresentação dos extratos bancários e, bem assim, a elaboração de Relatório Circunstanciado para fins de emissão de Requisição de Movimentação Financeira – RMF, o que se vislumbra na hipótese dos autos.

NULIDADE. LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos

formais e materiais do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011

NORMAS GERAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM E ATO LESIVO À LEGISLAÇÃO E/OU ESTATUTO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDOTA. DEMONSTRAÇÃO/COMPROVAÇÃO EM PARTE.

Constatados/demonstrados, em parte, de maneira clara, precisa e individualizada os elementos necessários à atribuição da responsabilidade solidária a terceiros, notadamente interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, impõe-se a autoridade fiscal assim proceder, atribuindo a responsabilidade pelo crédito tributário ao administrador da autuada, com esteio nos artigos 124, inciso I, impondo seja mantida as imputações fiscais neste sentido.

Não comprovada a conduta contrária à legislação ou estatuto da empresa, torna-se defeso a autoridade fiscal atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário aos sócios e/ou administrador da autuada, com fulcro no artigo 135, do CTN, simplesmente diante do vínculo econômico, impondo sejam afastadas as imputações fiscais neste sentido.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA QUALIFICADA. DOLO, FRAUDE OU CONLUIO. COMPROVAÇÃO. APLICABILIDADE.

De conformidade com a legislação tributária, especialmente artigo 44, inciso I, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/96 (com redação da Lei nº 14.689/2023, c/c Sumula nº 14 do CARF, a qualificação da multa de ofício, ao percentual de 100% (cento por cento), condiciona-se à comprovação, por parte da fiscalização, do evidente intuito de fraude, dolo ou simulação do contribuinte, o que se vislumbra na hipótese dos autos, tendo a autoridade fazendária demonstrado de maneira circunstanciada a intenção clara da autuada de eximir-se do recolhimento dos tributos devidos.

MULTA/PENALIDADE. LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE.

Aplica-se ao lançamento legislação posterior à sua lavratura que comine penalidade mais branda, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, impondo seja reduzida a multa de 150%, preteritamente estabelecida no artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, para 100%, na esteira das novas disposições inscritas na

norma legal retro, contempladas pela Lei nº 14.689/2023, especialmente não tendo havido imputação de reincidência.

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO POR LEGISLAÇÃO HODIERNA. RETROATIVIDADE BENIGNA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DO LANÇAMENTO.

De conformidade com os artigos 2º e 53 da Lei nº 9.784/1999, a Administração deverá anular, corrigir ou revogar seus atos quando eivados de vícios de legalidade, o que se vislumbra na hipótese dos autos, onde a multa de ofício aplicada no lançamento não encontra sustentáculo na legislação de regência em vigência. A atividade judicante impõe ao julgador a análise da legalidade/regularidade do lançamento em seu mérito e, bem assim, em suas formalidades legais. Tal fato, pautado no princípio da Legalidade, atribui a autoridade julgadora, em qualquer instância, o dever/poder de anular, corrigir ou modificar de ofício o lançamento, independentemente de se tratar de erro de fato ou de direito, sobretudo quando se referir à matéria de ordem pública, hipótese que se amolda ao caso vertente.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 108. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 108, de observância obrigatória pelos integrantes deste Colegiado, incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos dos artigos 98 e 123, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

O decidido para o lançamento matriz de IRPJ estende-se às autuações que com ele compartilham os mesmos fundamentos de fato e de direito,

sobretudo inexistindo razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso, em face do nexo de causa e efeito que os vincula.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a responsabilidade solidária da Sra. Barbara Santo Monteiro; manter a solidariedade do Sr. Gilson Pereira de Jesus somente com base no artigo 124, inciso I, do CTN, e reduzir a multa qualificada de 150% para 100%, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Ailton Neves da Silva, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

JDC SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA – sucessora de DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JARDIM CRUZEIRO LTDA - EPP, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrados Autos de Infração, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, decorrente da constatação das infrações abaixo listadas, com aplicação de multas qualificada de 150% e agravada, e atribuição de responsabilidade solidária, em relação ao ano-calendário 2011, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 02/55, Termo de Verificação Fiscal, de e-fls. 65/72, e demais documentos que instruem o processo, como segue:

“Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos

termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2011, 06/2011, 09/2011 e 12/2011
Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e Termo de Intimação nº 2 em anexo, deixou de apresentá-los.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art. 530, inciso III, do RIR/99.

OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL INFRAÇÃO: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

[...]"

De conformidade com o Termo de Verificação Fiscal, o lançamento fora promovido por arbitramento, a multa de ofício qualificada ao patamar de 150% e agravada, e os sócios da empresa foram responsabilizados pelo crédito tributário, diante das seguintes razões:

"[...]

3.2 – INFRAÇÕES:

3.2.1 – OMISSÃO DE RECEITAS – LUCRO ARBITRADO - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA:

Esta infração decorreu da não comprovação da origem dos depósitos efetuados nas contas bancárias do sujeito passivo, no período fiscalizado, conforme relatado a seguir.

Como dito, tendo em vista a não apresentação dos extratos bancários pelo contribuinte, requisitamos os mesmos através de RMF, os quais foram enviados pelas respectivas instituições financeiras.

Foram enviados os extratos bancários das seguintes instituições financeiras: BRADESCO, SANTANDER, ITAÚ/UNIBANCO e HSBC.

De posse dos extratos bancários, fizemos a conciliação entre as contas, e, no que foi possível identificar, excluimos os créditos que não representaram ingressos de recursos tributáveis, tais como: transferências entre contas, empréstimos bancários, estornos de débitos, etc. Após este procedimento, elaboramos o Anexo Único do Termo de Intimação Fiscal nº 1. Neste anexo individualizamos os

créditos em conta, discriminados por banco e agência, informados por data, com os respectivos históricos.

O sujeito passivo foi intimado, através do Termo de Intimação Fiscal nº 1, a comprovar a origem dos valores creditados nas contas discriminados no Anexo Único do referido Termo de Intimação. Transcorrido o prazo legal, o mesmo não apresentou as justificativas solicitadas.

Destarte, com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, ficou constatada a omissão de receitas.

Apurada a omissão de receita, fizemos um demonstrativo discriminando as receitas mensais durante o ano-calendário de 2011, cujos valores relacionamos a seguir de forma sintética:

[...]

3.2.1.1 – LUCRO ARBITRADO.

Neste procedimento de fiscalização houve o ARBITRAMENTO DO LUCRO, tendo em vista que o sujeito passivo, regularmente intimado, não apresentou os livros de sua escrituração.

Após a exclusão do contribuinte da sistemática do SIMPLES NACIONAL, o mesmo foi intimado a informar qual seria a sua opção para a tributação do IRPJ e da CSLL, conforme estabelece a Lei Complementar nº 123/2006, art. 32. O sujeito passivo também não atendeu a este termo de intimação.

Destarte, considerando a não manifestação do sujeito passivo, iríamos tributar o IRPJ e a CSLL com base no Lucro Real Trimestral, que é a regra geral de tributação do IRPJ. Ocorre que, o mesmo não apresentou os livros comerciais e o LALUR, requeridos no Termo de Início do Procedimento de Fiscalização e o no Termo de Intimação Fiscal nº 2.

Assim, não restou alternativa ao Auditor-Fiscal, senão a de arbitrar o lucro, com base no Art.

530, inciso III, do RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda).

3.2.1.2. – LANÇAMENTO REFLEXO DO PIS, COFINS e da CSLL:

Em decorrência das infrações apuradas no IRPJ por omissão de receitas, em apuração reflexa, foram constituídos de ofício o PIS a CSLL e a COFINS, com fundamento na Lei nº 9.249/95, art. 24, § 2º.

4. MULTA QUALIFICADA/AGRAVADA E REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

Como dito, o sujeito passivo utilizou interpostas pessoas na sociedade, com o objetivo de sonegar os tributos federais, dentre outras coisas, agindo de forma dolosa de acordo o que preceitua os artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Também, negou-se a atender aos Termos de Intimação do Auditor-Fiscal, não apresentando nenhum dos elementos solicitados nem

apresentando justificativas. Por conseguinte, ficou submetido à multa de 225%, nos ditames da lei nº 9.430/96, artigo 44, §§ 1º e 2º.

Como já relatado neste Termo, a empresa fiscalizada foi constituída por interpostas pessoas visando burlar a sistemática do SIMPLES NACIONAL e, em última análise, sonegar os tributos devidos.

De tudo que já foi relatado, ficou evidente que houve a prática de constituição de empresas por interpostas pessoas, utilizando-se parentes e pessoas vinculadas, com o objetivo principal de sonegação fiscal e a burla de outras normas legais. Isto ficou evidente com a utilização do mesmo nome de fantasia “CASA DE CARNE MENININHO” por empresas diferentes, mas gerenciadas pela mesma pessoa: o Sr GILSON PEREIRA DE JESUS. Além disso, salto os olhos o fato de que a empresa fiscalizada teve uma movimentação bancária de mais de 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não recolheu nenhum tributo, à época devidos pela sistemática do SIMPLES NACIONAL.

Diante de tudo exposto, resta claro que o Sr GILSON PEREIRA DE JESUS, é o REAL BENEFICIÁRIO da empresa fiscalizada, ficando evidente a utilização de interposta pessoa para que o mesmo fuja das suas obrigações legais, dificultando a identificação do sujeito passivo pela Autoridade Administrativa, o Auditor-Fiscal, responsável pelo lançamento dos tributos.

Destarte, foi elaborada uma Representação Fiscal Para Fins Penais, em conformidade com a Portaria RFB nº 2.439, de 21 de dezembro de 2010, com as alterações da Portaria RFB nº 3.182, de 29 de julho de 2011.

5. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA Considerando os fatos acima relatados, com base nos artigos 135 c/c com o artigo 124 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária em nome de:

Sra. BÁRBARA SANTOS MONTEIRO, CPF 924.357.855-34: Sócia com poderes de gerência à época da ocorrência dos Fatos Geradores dos tributos, Responsável Tributária pelos tributos devidos por infração à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, de acordo com o artigo 135, inciso III c/c com art. 124 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Sr. GILSON PEREIRA DE JESUS, CPF 627.191.815-87: Real beneficiário dos lucros da empresa fiscalizada e das demais empresas que utiliza o nome de fantasia de CASA DE CARNES MENININHO, possuidor de procuração com amplos poderes e, portanto, exerceu influência na administração da empresa, Responsável Tributário pelos tributos devidos por infração à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, de acordo com o artigo 135, inciso III, c/c com art. 124 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

[...]

Após regular processamento, a contribuinte e os responsáveis solidários foram cientificados dos Autos de Infração em 24/12/2015 (Barbara), 29/12/2015 (Gilson) e 20/01/2016 (JDC), ARs de e-fls. 714 e seguintes, e interpuseram impugnações, de e-fls. 726/740, 753/767 e 776/794, respectivamente, as quais foram julgadas procedentes em parte pela 4ª Turma da DRJ em Recife/PE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 11-54.812, de 10 de fevereiro de 2017, de e-fls. 3.159/3.189, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. LANÇAMENTOS DECORRENTES.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, quando devidamente intimado.

ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS COMERCIAIS E FISCAIS.

A não apresentação de livros comerciais e fiscais autoriza o arbitramento do lucro.

LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO APÓS EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

Após a exclusão do Simples Nacional, a contribuinte poderia optar pelo lucro presumido ou real. Se não optar, será tributada como demais pessoas jurídicas. Se, intimada, não apresentar livros fiscais para ser tributada pelo lucro real, resta ao Fisco o arbitramento do lucro.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 201

PROVAS E DILIGÊNCIAS.

As provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, sendo preclusas outras se não se encontrarem entre as exceções legais de apresentação posterior.

Não são considerados formulados os pedidos de diligências que não atendam aos requisitos legais e também não haverá a sua necessidade se não restarem dúvidas no processo a serem esclarecidas por tal meio.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA.

Não se instaura contencioso sobre a contestação intempestiva.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

MULTA QUALIFICADA.

Comprovado o dolo na infração tributária, incide a multa qualificada.

MULTA AGRAVADA.

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros (Súmula CARF nº 96).

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Os juros de mora incidem sobre a multa de ofício não paga no vencimento.

Decorrência de norma geral do CTN que classifica a multa de ofício como espécie de crédito tributário decorrente de obrigação tributária principal, no caso, na modalidade de penalidade pecuniária, assim como também o é, crédito tributário decorrente de obrigação tributária principal, o tributo.

Sobre o crédito tributário, seja ele decorrente de tributo ou de multa, ou de ambos, e não pago no vencimento, haverá a incidência de juros de mora a partir do dia seguinte à data do vencimento.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas, que não sejam súmulas vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais que não tenham efeitos erga omnes somente vinculam as partes da mesma.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem rechaçar em parte o lançamento fiscal, afastando a aplicabilidade da multa agravada, aduzindo para tanto que não se fizeram presentes os pressupostos legais para tal penalidade.

Irresignados, a contribuinte JDC e os solidários (Gilson e Barbra) interpuseram Recurso Voluntário, de e-fls. 3.217/3.237, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Preliminarmente, pugna pela decretação da nulidade do lançamento, por entender malferir os preceitos constitucionais que resguardam o sigilo fiscal, uma vez que a fiscalização procedeu à quebra do sigilo bancário da contribuinte, para fins de apuração do tributo devido, por simples requisição administrativa, sem prévia intervenção judicial, o que contraria o disposto no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, sobretudo considerando que fora procedida antes mesmo da lavratura da representação fiscal para fins penais.

No mérito, após substancial relato das fases e fatos que permeiam a demanda, insurge-se contra a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, por entender, em suma, que a *mera movimentação bancária não pode ser considerada renda nem receita, sendo certo que a quantificação da obrigação tributária deve observar a realidade dos fatos geradores.*

Opõe-se a corresponsabilidade/solidariedade atribuída às pessoas físicas dos Srs. Gilson e Sra. Barbara, sob o argumento de inexistir qualquer comprovação material dos fatos alegados, não se prestando para tanto a simples menção aos dispositivos 124, inciso I, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, sobretudo por não se cogitar em interesse comum no fato gerador do tributo, ou mesmo prática de atos com excesso de poder, com conduta contrária à lei ou estatuto da empresa.

No que tange à multa qualificada aplicada, defende que a Fiscalização não se deu ao trabalho de identificar, taxativamente, além de comprovar, a conduta da Recorrente nas situações descritas pelos dispositivos legais utilizados para fundamentação do Auto de Infração, não havendo se falar em aludida penalidade, mesmo porque não se comprovou o evidente intuito doloso ou mesmo a ocorrência simultânea de sonegação, fraude e conluio por parte da autuada, capaz de justificar referida imputação, ao contrário do assentado no Termo de Verificação Fiscal, na esteira da jurisprudência transcrita na peça recursal, mormente considerando a constatação de simples omissão de receitas.

Contrapõe-se, ainda, à multa aplicada, por considerá-la excessiva, desproporcional e confiscatória, sendo, por conseguinte, ilegal e/ou inconstitucional, devendo ser excluída do débito em questão.

Insurge-se contra a incidência dos juros moratórios sobre a multa de ofício, por absoluta ausência de previsão legal, o que acaba por malferir o princípio da legalidade, nos termos da jurisprudência administrativa transcrita na peça recursal.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal e/ou a imputação da responsabilidade solidária conduzida pela fiscalização.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntários e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva dos autos, em face da contribuinte fora lavrado o presente lançamento, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, decorrente da constatação das infrações abaixo listadas, com aplicação de multas qualificada de 150% e agravada, e atribuição de responsabilidade solidária, em relação ao ano-calendário 2011, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 02/55, Termo de Verificação Fiscal, de e-fls. 65/72, e demais documentos que instruem o processo, como segue:

“Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2011, 06/2011, 09/2011 e 12/2011
Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e Termo de Intimação nº 2 em anexo, deixou de apresentá-los.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art. 530, inciso III, do RIR/99.

OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL INFRAÇÃO: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

[...]

Inconformados com a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, a contribuinte e os responsáveis solidários interpuseram impugnações, as quais foram julgadas procedentes em parte pelo Acórdão recorrido, somente afastando a multa agravada, e, posteriormente, recurso voluntário, em conjunto, a este Tribunal, escorando sua pretensão nas razões de fato e de direito que passamos a contemplar.

PRELIMINAR DE NULIDADE – QUEBRA SIGILO FISCAL

Preliminarmente, pugna pela decretação da nulidade do lançamento, por entender malferir os preceitos constitucionais que resguardam o sigilo fiscal, uma vez que a fiscalização procedeu à quebra do sigilo bancário da contribuinte, para fins de apuração do tributo devido, por simples requisição administrativa, sem prévia intervenção judicial, o que contraria o disposto no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, sobretudo considerando que fora procedida antes mesmo da lavratura da representação fiscal para fins penais.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhes deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos anexos da autuação, especialmente a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, Termo de Verificação Fiscal/Relatório Fiscal e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhes suportou, ou melhor, os fatos geradores dos tributos ora lançados e multas ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Melhor elucidando, os cálculos dos valores objetos do lançamento foram extraídos das informações constantes dos sistemas fazendários, bem como dos demais documentos contábeis, fornecidos pela própria recorrente, rechaçando qualquer dúvida quanto à regularidade do procedimento adotado pelo fiscal atuante, como procura demonstrar à atuada, uma vez que agiu da melhor forma, com estrita observância à legislação de regência.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte em seu recurso voluntário não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que o lançamento encontra-se maculado por vício em sua formalidade e/ou materialidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Quanto à argumentação de quebra ilegal do sigilo fiscal, melhor sorte não lhe socorre.

Isto porque o procedimento eleito pela fiscalização encontra guarida no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que assim prescreve:

“Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento)

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.”

Por sua vez, ao regulamentar referido dispositivo legal, o Decreto nº 3.724/2001, estabeleceu os procedimentos/requisitos a serem observados pela autoridade fazendária neste desiderato, senão vejamos:

“Art. 1º Este Decreto dispõe, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal e seus agentes, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, em conformidade com o art. 1º, §§ 1º e 2º, da mencionada Lei, bem assim estabelece procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas.

[...]

Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no § 5º do art. 2º as autoridades competentes para expedir o TDPF. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§ 1º A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao:

- I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;
- II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;
- III - presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;
- IV - gerente de agência.

§ 2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do procedimento fiscal. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§ 3º O sujeito passivo poderá atender a intimação a que se refere o § 2º por meio de: (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

I - autorização expressa do acesso direto às informações sobre movimentação financeira por parte da autoridade fiscal; ou (Incluído pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

II - apresentação das informações sobre movimentação financeira, hipótese em que responde por sua veracidade e integridade, observada a legislação penal aplicável. (Incluído pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§ 4º As informações prestadas pelo sujeito passivo poderão ser objeto de verificação nas instituições de que trata o art. 1º, inclusive por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, bem assim de cotejo com outras informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal.

§ 5º A RMF será expedida com base em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil encarregado da execução do procedimento fiscal ou pela chefia imediata. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§ 6º No relatório referido no parágrafo anterior, deverá constar a motivação da proposta de expedição da RMF, que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade prevista no artigo anterior, observado o princípio da razoabilidade.

§ 7º Na RMF deverão constar, no mínimo, o seguinte:

I - nome ou razão social do sujeito passivo, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

II - número de identificação do TDPF a que se vincular; (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

III - as informações requisitadas e o período a que se refere a requisição;

IV - nome, matrícula e assinatura da autoridade que a expediu;

V - nome, matrícula e endereço funcional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil responsáveis pela execução do procedimento fiscal; (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

VI - forma de apresentação das informações (em papel ou em meio magnético);

VII - prazo para entrega das informações, na forma da legislação aplicável;

VIII - endereço para entrega das informações;

IX - código de acesso à Internet que permitirá à instituição requisitada identificar a RMF.

§ 8º A expedição da RMF presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste Decreto.

Art. 5º As informações requisitadas na forma do artigo anterior:

I - compreendem:

- a) dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo;
- b) valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período;

II - deverão:

- a) ser apresentadas, no prazo estabelecido na RMF, à autoridade que a expediu ou aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil responsáveis pela execução do procedimento fiscal correspondente; (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)
- b) subsidiar o procedimento de fiscalização em curso, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;
- c) integrar o processo administrativo fiscal instaurado, quando interessarem à prova do lançamento de ofício.

§ 1º Somente poderão ser solicitados, por cópia autêntica, os documentos relativos aos débitos e aos créditos, nos casos previstos nos incisos VII a XI do art. 3º.

§ 2º As informações não utilizadas no processo administrativo fiscal deverão, nos termos de ato da Secretaria da Receita Federal, ser entregues ao sujeito passivo, destruídas ou inutilizadas.

§ 3º Quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente à Secretaria da Receita Federal as informações a que se refere este artigo ficará sujeito às sanções de que trata o art. 10, caput, da Lei Complementar nº 105, de 2001, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos termos da legislação tributária ou disciplinar, conforme o caso. [...]”

Extrai-se dos dispositivos legais encimados o complexo e exigente regramento para fins de quebra do sigilo fiscal da contribuinte, a começar pela necessidade de estar no seio de um procedimento fiscal instaurado, com prévia intimação para o contribuinte apresentar sua movimentação bancária, além da necessidade de Relatório Circunstanciado para este fim, afora os demais requisitos estampados acima.

Na hipótese dos autos, a autoridade fazendária cumpriu fielmente seu dever e, bem assim, os requisitos para fins de quebra do sigilo fiscal da contribuinte, a começar pelas intimações prévias para disponibilização da movimentação bancária (o que não fora atendido), bem como elaboração de Relatório Circunstanciado, na forma que exige a legislação de regência.

Neste contexto, não há se falar em nulidade do procedimento eleito pela autoridade fazendária ao promover o lançamento, uma vez ter observado precisamente os requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais que regulamentam a matéria.

MÉRITO

No mérito, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve parte substancial da exigência fiscal, aduzindo para tanto, em suma, que a *mera movimentação bancária não pode ser considerada renda nem receita, sendo certo que a quantificação da obrigação tributária deve observar a realidade dos fatos geradores.*

Em outras palavras, a contribuinte repisa as alegações da defesa inaugural, insurgindo-se contra o procedimento eleito pela fiscalização ao promover o lançamento, com base em movimentação bancária de origem não comprovada e, bem assim, arbitramento por ausência de apresentação dos documentos/informações solicitadas, sustentando que escorar-se em simples presunções.

Sem razão a contribuinte!

Destarte, como alinhavado acima, tratando-se de recurso voluntário em que aduz basicamente as mesmas alegações lançadas na impugnação, nos reportamos à decisão recorrida, a qual se debruçou com muita propriedade a respeito das matérias postas em debate, de onde peço vênua para transcrever excerto e adotar como razões de decidir, na esteira dos preceitos inscritos no artigo 114, § 12º, inciso I, do RICARF, senão vejamos:

[...]

II. Questões de Mérito

II.1. Omissão de receitas caracterizadas por depósitos de origem não comprovada

11. Conforme dispõe o art. 42 da Lei 9.430/96, os créditos bancários cuja origem não for comprovada, quando o contribuinte para isso foi intimado, presumem-se, por determinação legal do referido dispositivo, omissão de receitas, cabendo ao contribuinte intimado comprovar as origens dos créditos e se os mesmos foram oferecidos à tributação, ou se são ou não tributáveis, pois do contrário serão considerados receitas omitidas, conforme redação abaixo do dispositivo.

Lei 9.430/96

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (...).”
(grifos não originais)

12. A impugnante menciona que se refazendo a “apuração do exercício de 2011” no “regime do Lucro Presumido em substituição ao Simples Nacional”, tomando-se “por base as entradas” “registradas nos Livros de Registro de Entradas/Notas Fiscais (doc. 03) e a margem de lucro do setor (8%), confirma-se uma receita tributável de R\$ 4M, ao invés de R\$ 10M, conforme demonstrativo abaixo:”

[...]

13. Ocorre que no caso de receitas de origem não comprovada, o que se precisa comprovar é a origem dos créditos, que podem até corresponder a saídas, não a entradas, que, entretanto, devem estar tais saídas lastreadas em documentos que as comprovem com estreita relação com os créditos, com coincidência de datas e valores.

14. Com relação aos documentos apresentados para comprovação de suas alegações, observa-se que a contribuinte não apresentou documentos que comprovem a origem dos créditos bancários questionados, sequer tendo apresentado documentos de suas saídas, mas tendo apresentado tão somente documentos de entrada, sejam notas fiscais de compra, seja Livro de Registro de Entradas, de modo a não ter apresentado documentos que comprovassem, com coincidência de data e valor, a origem dos créditos, a exemplo de documentos de saídas por vendas, ou qualquer outra origem, conforme essas fossem comprovadas, o que sequer ocorreu.

15. Além disso, deve-se observar que a simples comprovação da origem em sede de julgamento, quando esta ocorre, o que não se sucedeu no presente caso, de qualquer forma não afastaria a omissão de receitas se tais valores não foram oferecidos à tributação.

16. Conclui-se, portanto, que os documentos de entrada apresentados e que constam das fls. 802 a 3154, não se constituem prova da origem dos créditos em suas contas, já que as notas fiscais de entrada dizem respeito a dispêndios e não a receitas, e não se prestam ao fim de comprovação da origem dos créditos questionados, os quais devem ser comprovados individualizadamente com coincidência de datas e valores, para o que não serve notas fiscais de entrada, que sequer dizem respeito às suas receitas, mas quando muito dizem respeito a dispêndios. Portanto, resta não comprovados os créditos questionados e, conseqüentemente, as receitas omitidas correspondentes aos mesmos.

17. Com relação à forma de tributação das receitas omitidas, isto será apreciado em item seguinte deste voto.

II.2. Exclusão retroativa do Simples Nacional

18. Segundo menciona a autuada, foi ilegal a exclusão retroativa do Simples Nacional, por entendimento da Fiscalização de uso de interpostas pessoas para burlar a legislação e recolher menos tributos.

19. Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, a Fiscalização versava inicialmente sobre os tributos devidos pela sistemática do Simples Nacional do ano-calendário de 2011, entretanto, no curso do procedimento a fiscalizada foi excluída do Simples Nacional desde 1º de janeiro de 2008, uma vez que foi constituída por interposta pessoa, enquadrado-se na vedação do art. 29, inciso IV, da Lei Complementar 123/2006.

20. A exclusão se deu através do Ato Declaratório Executivo DRF-Salvador/SEFIS nº 37, de 06 de novembro de 2015, conforme excerto abaixo, cuja ciência ocorreu em 23/11/2015, através do Edital Eletrônico 001753227, consoante nele informado, estando estes documentos nas fls. 02 e 03 do Processo 10580.728332/2015-17, apensado ao presente processo 10580.72987/2015-18.

[...]

21. Conforme consulta ao Processo 10580.728332/2015-17, referente à exclusão do Simples Nacional e apensado ao presente processo 10580.72987/2015-18, a contribuinte não apresentou impugnação a tal exclusão naquele processo.

22. No presente processo 10580.72987/2015-18, porém, na sua impugnação aos Autos de Infração, alega também ilegalidade da referida exclusão retroativa a 1º /01/2008.

23. Ocorre que a presente impugnação, apresentada em 25/01/2016, embora tempestiva em relação à ciência pela empresa dos Autos de Infração, ocorrida em 30/12/2015, conforme fl. 74, não o é da mesma forma tempestiva em relação à ciência da exclusão do Simples Nacional, ocorrida em 23/11/2015, conforme excerto acima da fl. 03 daquele Processo 10580.728332/2015-17, apensado ao presente 10580.72987/2015-18, que se refere ao edital de ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 37 do SEFIS/DRF/SDR, pois o prazo de 30 dias para impugnação a tal exclusão se encerrou em 23/12/2015.

24. Portanto, intempestivos os argumentos de defesa relativos à exclusão do Simples Nacional que constam da impugnação aos Autos de Infração, nas fls. 776 a 794, deles não se conhecendo, sendo portanto, definitiva aquela exclusão.

II.3. Alegação de equívoco no arbitramento

25. A impugnante alegou que haveria equívoco no arbitramento com base na movimentação bancária em confronto com os seus documentos fiscais e que não há qualquer fato relatado ou provado capaz de desabonar a escrita fiscal e contábil da empresa, pois, conforme relatório fiscal, houve descaracterização do Simples Nacional exclusivamente por acusação de utilização de pessoas interpostas.

26. Em relação ao lucro arbitrado, a Fiscalização, por sua vez, descreve no Termo de Verificação Fiscal, fls. 69 e 70:

[...]

27. A contribuinte tenta justificar que, como o motivo da exclusão do Simples Nacional foi por uso de interpostas pessoas, a sua escrita fiscal se prestaria a identificar suas receitas e a mesma não teria sido desabonada.

28. Ocorre que, como descrito no Termo de Verificação Fiscal, em função da exclusão do Simples Nacional, e conforme o §2º do art. 32 da Lei Complementar nº 123/2006, transcrito abaixo, a contribuinte poderia optar pelo recolhimento do

IRPJ e CSLL no regime do lucro presumido ou lucro real trimestral ou anual. Para isso foi intimada, mas conforme descrito acima pela Fiscalização, a mesma não atendeu à intimação.

29. Tendo em vista tal falta de opção da contribuinte, a Fiscalização descreve que iria tributar a contribuinte pelo lucro real, por ser essa a regra geral de tributação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, se a contribuinte tivesse apresentado os livros e documentos de suporte a tal forma de tributação.

30. Nesse sentido, foi mais uma vez a contribuinte intimada a apresentar os livros comerciais e fiscais pertinentes a tal forma de tributação, mas, mais uma vez, não atendeu às duas intimações que lhe foram feitas para tanto, de sorte que a Fiscalização se viu com a única opção de tributar-lhe pelo lucro arbitrado, tendo em vista a falta de apresentação dos livros comerciais e fiscais, conforme o disposto no art. 530, inciso III, do RIR/99.

[...]

31. Verifica-se que o motivo do arbitramento foi falta de apresentação dos livros comerciais e fiscais, o que encontra a previsão legal acima, estando correto, portanto, o procedimento fiscal.

32. Com relação à alegação de que haveria equívoco no arbitramento com base na movimentação bancária em confronto com os seus documentos fiscais e que não há qualquer fato relatado ou provado capaz de desabonar a escrita fiscal e contábil da empresa, tem-se a dizer, primeiro, que o arbitramento do lucro não tem por base a movimentação bancária, mas a falta de apresentação dos livros que permitissem verificar a escrituração e mensuração de suas receitas, tendo a mesma se omitido de apresentar.

33. Os créditos bancários, e não a movimentação bancária, por sua vez, uma vez que não tiveram sua origem comprovada, caracterizam-se, conforme previsão legal do art. 42 da Lei 9.430/96, em receitas omitidas, sobre as quais incidem os percentuais de lucro presumido com o acréscimo de 20%, o que se constitui no arbitramento do lucro, diante do não fornecimento da sua escrituração pela contribuinte, estando correto o procedimento fiscal neste aspecto também, tendo em vista a previsão legal.

34. Em relação à escrita fiscal e contábil, não pode a contribuinte querer que esta lhe sirva de parâmetro, se a mesma não foi apresentada, nem durante o procedimento fiscal nem na impugnação, o que não afastaria a falta no momento da lavratura para efeito de arbitramento, que se dá com as informações disponíveis, ou não, naquele momento. Destaque-se, ademais, que a apresentação, na impugnação, de notas fiscais de entrada e livro de Registro de Entradas não é a documentação hábil a comprovar receitas. Resta, portanto, correto o arbitramento.

35. Interessante observar que embora a contribuinte conteste o arbitramento, quando vai apresentar alegações referentes à multa de ofício, ali argumenta que

“não houve qualquer embaraço à fiscalização com intuito de dolo, tanto que a autoridade administrativa percorreu o caminho natural da intimação ficta, por edital, assumindo o contribuinte o ônus da autuação por arbitramento”, ou seja, a mesma admite o arbitramento como um ônus de ficar silente com relação às intimações para apresentação de livros comerciais e fiscais, o que só mais corrobora o arbitramento previsto em tal hipótese prevista no inciso III do art. 530 do RIR/99.

II.4. Menções relativas ao Lucro Presumido

36. A empresa, em sua impugnação, pretende que, em substituição ao Simples Nacional, fosse feita apuração do período em questão no regime do Lucro Presumido tomando-se por base as entradas registradas nos Livros de Registro de Entradas e Notas Fiscais de entrada, e que sobre tais entradas fosse calculada "a margem de lucro do setor", que defende que seria de 8% e daria uma receita tributável da ordem de R\$ 4 milhões.

37. Como visto no item anterior deste voto, a contribuinte foi intimada para apresentar a sua opção pelo regime de tributação, fosse lucro presumido ou real, esse trimestral ou anual, no entanto, não atendeu às intimações, de sorte que sendo em seguida a apresentar os livros comerciais e fiscais para efeito de tributação pelo lucro real, por ser a forma geral de tributação das pessoas jurídicas, e tampouco tendo atendido às intimações nesse sentido, restou o arbitramento do lucro para sua tributação, de sorte a não mais caber a opção pelo lucro presumido em sede de contencioso.

38. Isso sem falar que a contribuinte, além de não mais poder fazer tal opção para o ano-calendário de 2011, objeto do lançamento, ainda assim, continuou sem apresentar, na impugnação, a documentação hábil a demonstrar suas receitas, já que notas fiscais de entrada e livro de Registro de Entradas não comprovam suas receitas.

II.5. Apuração do PIS e Cofins

39. Outra alegação da impugnação foi de que "... não foram considerados no lançamento do PIS e Cofins entradas de produtos sujeitos à tributação monofásica (doc. 03), o que demonstra uma base de cálculo totalmente fictícia". Na sequência, simplesmente apresenta uma tabela com novos valores para o PIS e Cofins.

40. Ressalte-se, entretanto, que esses tributos têm tributação reflexa em relação ao IRPJ, de modo que, nos casos de arbitramento do lucro, a tributação dessas contribuições será feita de forma cumulativa, ou seja, sobre o faturamento ou receitas brutas omitidas, destas apenas afastando-se as devoluções, vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos, conforme legislação de regência.

41. Portanto, as mesmas receitas omitidas, caracterizadas por depósitos bancários de origem não comprovada, para os efeitos fiscais, integrarão as bases de cálculo das referidas contribuições.

[...]

Como é de conhecimento daqueles que lidam com o direito tributário, é obrigação dos contribuintes a manutenção da escrita contábil de forma regular, de modo a fazer prova contra ou a seu favor. Na hipótese de não refletir o movimento real de suas operações, receitas, etc, ou quando o contribuinte deixar de apresentar os documentos solicitados, os quais seriam capazes de demonstrar a perfeita base de cálculo ou comprovar o recolhimento dos tributos fiscalizados, a autoridade fazendária dispõe de instrumentos excepcionais, arbitramento, por exemplo, para lançar os tributos devidos, atividade esta vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade, como se vislumbra no caso sub examine.

Dessa forma, *in casu*, não restou outra alternativa ao fiscal atuante senão promover o lançamento por aferição indireta/arbitramento, agindo da melhor forma, com estrita observância da legislação de regência, mormente com relação ao artigo 530, III, do RIR/99, que assim preceitua:

“Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996,

art. 1º):

[...]

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;”

Conforme se depreende do dispositivo legal encimado, bem como dos elementos constantes dos autos, de fato, o presente lançamento decorre de presunção. No entanto, trata-se de presunção legal – *juris*, que desdobra-se, ensinam os doutrinadores, em presunções "*juris et de jure*" e "*juris tantum*". As primeiras não admitem prova em contrário são verdades indiscutíveis por força de lei.

Por sua vez, as presunções "*juris tantum*" (presunções discutíveis), fato conhecido induz à veracidade de outro, até a prova em contrário. Elas recuam diante da comprovação contrária ao presumido. Serve de bom exemplo a presunção de liquidez certa da dívida inscrita, que pode ser ilidida por prova inequívoca. (CTN, art. 204 e parágrafo único).

Na hipótese vertente, consoante se infere da descrição dos fatos, a autoridade lançadora ao promover o lançamento, imputou devidos os tributos ora lançados, apurados por aferição indireta, com espeque no dispositivo legal retro, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário, por tratar-se de presunção *juris tantum*, albergada por lei, mas passível de comprovação do contrário presumido. A recorrente assim não procedendo com documentos

hábeis e idôneos, é de se manter o lançamento na forma da peça vestibular do feito, não havendo que se falar em afronta aos princípios do devido processo legal e da verdade material ou real.

Destarte, em sede de recurso, tal qual na defesa inaugural, a contribuinte simplesmente contesta o procedimento eleito pelo fisco, aduzindo que mantém a escrita fiscal regular, sem confrontar, no entanto, as acusações da fiscalização em sentido contrário ou apresentar qualquer documentação capaz de corroborar seu pleito, olvidando-se, assim, que a sua obrigação é estar com a contabilidade em dia e passível de apresentação em prazo razoável à autoridade fiscal, o que não fora observado pela empresa, não havendo se falar em irregularidade no procedimento eleito pela fiscalização.

Observe-se, que o caso dos autos se trata de matéria eminentemente de prova e, a contribuinte em seu recurso voluntário não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos colacionados aos autos na impugnação ou ação fiscal, além de suscitar a improcedência do Acórdão recorrido, de onde restou claro que a documentação referenciada, isoladamente, não tem o condão de rechaçar a pretensão fiscal em sua integralidade.

Mais a mais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter a decisão de primeira instância.

Neste sentido, não se cogita em improcedência do feito, tendo em vista que o fiscal autuante agiu da melhor forma, com estrita observância da legislação tributária aplicável à espécie, impondo a manutenção da decisão recorrida em sua plenitude.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, no mérito, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito tributário, atraindo para si o *onus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Insurge-se, ainda, à corresponsabilidade/solidariedade atribuída ao Sr. Gilson Pereira de Jesus e a Sra. Bárbara Santo Monteiro, sob o argumento de inexistir qualquer comprovação material dos fatos alegados, não se prestando para tanto a simples menção aos dispositivos 124, inciso I, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, sobretudo por não se cogitar em interesse comum na situação que constitua o fato gerador, ou mesmo prática de atos com excesso de poder, com conduta contrária à lei ou estatuto da empresa.

Não obstante as razões de fato e de direito ofertadas pela autoridade lançadora, ratificadas pelo julgador de primeira instância, os fundamentos adotados para fins de responsabilização dos sócios/administrador pela exigência fiscal não são capazes, em parte, de atrair as hipóteses permissivas de aludida corresponsabilidade, como passaremos a demonstrar.

Destarte, como é de conhecimento daqueles que lidam com o direito tributário, a solidariedade tributária é legal e obriga os sujeitos passivos do fato gerador dos respectivos tributos, **desde que suas regras sejam corretamente aplicadas e o procedimento fiscal regularmente conduzido.**

Nesse sentido, os artigos 121, 124, 128, 134 e 135, do Código Tributário Nacional, assim prescrevem:

“Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art.124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art.128 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

Com mais especificidade, na hipótese dos autos, a autoridade lançadora entendeu por bem atribuir a responsabilidade solidária ao Sr. Gilson Pereira de Jesus e a Sra. Bárbara Santo Monteiro, com esteio nos artigos 124, inciso I, e 135, do Códex Tributário, acima transcrito, adotando as seguintes premissas:

“[...]

5. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

Considerando os fatos acima relatados, com base nos artigos 135 c/c com o artigo 124 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária em nome de:

Sra. BÁRBARA SANTOS MONTEIRO, CPF 924.357.855-34: Sócia com poderes de gerência à época da ocorrência dos Fatos Geradores dos tributos, Responsável Tributária pelos tributos devidos por infração à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, de acordo com o artigo 135, inciso III c/c com art. 124 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Sr. GILSON PEREIRA DE JESUS, CPF 627.191.815-87: Real beneficiário dos lucros da empresa fiscalizada e das demais empresas que utiliza o nome de fantasia de CASA DE CARNES MENININHO, possuidor de procuração com amplos poderes e, portanto, exerceu influência na administração da empresa, Responsável Tributário pelos tributos devidos por infração à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, de acordo com o artigo 135, inciso III, c/c com art. 124 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. [...]”

Contemplados os dispositivos legais que regulamentam a matéria, convém explicitar, ainda, que os precedentes deste Colegiado, ao proceder a subsunção dos fatos à norma, sobretudo diante da farta doutrina e jurisprudência sobre a matéria, fixou entendimento no sentido de que não basta a fiscalização imputar a corresponsabilidade à terceiros a partir de razões superficiais/rasas, sem conquanto adentrar com a profundidade que o caso exige, nas

condutas praticadas pelos pretensos solidários, de maneira a comprovar que, de fato, interferiram na situação que constitua o fato gerador do tributo ou mesmo praticaram atos contra o estatuto da empresa e/ou a legislação de regência.

Com efeito, relativamente a responsabilização inscrita no artigo 124, inciso I, do CTN, o entendimento firmado neste Colegiado é no sentido de que o interesse comum não quer dizer simplesmente que se trata de sócio de fato ou de direito da empresa e, por conseguinte, responsáveis solidários.

Na verdade, o cerne da questão é que o interesse comum a ser demonstrado tem que se fixar na “**situação que constitua o fato gerador do tributo**” e não simplesmente interesse nas atividades econômicas da empresa, mesmo porque, neste último caso, a condição de sócio, por si só já atrai aludido interesse.

Mais precisamente, mister que a conduta do sócio responsabilizado seja determinante para fins de alcançar a infração tributária apurada e esteja devidamente demonstrada/comprovada pela fiscalização.

Neste sentido, convém trazer à baila excerto da ementa e do voto exarados nos autos do processo nº 19515.003959/2007-18, da lavra do ilustre Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, o qual contempla com muita propriedade o tema sob análise, senão vejamos:

“EMENTA:

[...]

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 124, I e 135, III do CTN. CONDUTA DO ADMINISTRADOR. REQUISITOS.

A responsabilidade tributária de dirigentes, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado - resumidamente sócio-gerente -, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), não se confunde com a responsabilidade do sócio. Afinal, não é a condição de ser sócio da pessoa jurídica que atrai a responsabilidade tributária, mas sim a conduta, a atuação como gestor ou representante da pessoa jurídica e a prática de atos com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos que resultaram em descumprimento de obrigação tributária. É necessário, portanto, a existência de nexos causal entre a conduta praticada e o respectivo resultado prejudicial ao Fisco. Com efeito, o administrador, ainda que de fato, que praticar alguma dessas condutas, com reflexo tributário, deverá figurar como sujeito passivo solidário.

Quanto ao art. 124, I, do CTN, são solidariamente obrigadas as “pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”. No âmbito do STJ prevalece o posicionamento no sentido de que “o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible”. Nesse sentido, continua o STJ, “feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no polo passivo

da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação”. O que significa dizer, a nosso ver corretamente, que somente o interesse econômico não legitima a atribuição de responsabilidade tributária ao terceiro.

O que atrai essa responsabilidade solidária (124, I) é a participação do terceiro, ele não apenas sugere ao contribuinte o caminho a ser trilhado para burlar o Fisco, vai além, tem participação influente no procedimento de atribuir ao fato ocorrido no mundo concreto uma roupagem diversa da hipótese descrita na lei, com vistas a alterar as características essenciais do fato gerador ou impedir o seu conhecimento; o interesse econômico nessa hipótese também pode existir, mas não é primordial, o que importa é a conduta do terceiro, tal qual na responsabilidade do art. 135, III, do CTN. Enquadra-se nessa hipótese o terceiro que utiliza interposta pessoa com vistas a ocultar do Fisco o verdadeiro administrador da pessoa jurídica, bem como irregularidades fiscais.

[...]

Voto

[...]

58. Quanto ao art. 124, I, do CTN, são solidariamente obrigadas as “*peçoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal*”.

59. No âmbito do STJ7 prevalece o posicionamento no sentido de que “*o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as peçoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible*”. Nesse sentido, continua o STJ, “*feriria a lógica jurídico-tributária a integração, nº polo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação*”. O que significa dizer, a nosso ver corretamente, que somente o interesse econômico não legitima a atribuição de responsabilidade tributária ao terceiro.

60. O que atrai essa responsabilidade solidária é a participação do terceiro, ele não apenas sugere ao contribuinte o caminho a ser trilhado para burlar o Fisco, vai além, tem participação influente no procedimento de atribuir ao fato ocorrido no mundo concreto uma roupagem diversa da hipótese descrita na lei, com vistas a alterar as características essenciais do fato gerador ou impedir o seu conhecimento; o interesse econômico nessa hipótese também pode existir, mas não é primordial, o que importa é a conduta do terceiro, tal qual na responsabilidade do art. 135, III, do CTN. Enquadra-se nessa hipótese o terceiro que utiliza interposta pessoa com vistas a ocultar do Fisco o verdadeiro administrador da pessoa jurídica, bem como irregularidades fiscais.

61. A responsabilidade prevista no art. 137 do CTN, também citada pela autoridade fiscal, por sua vez, refere-se aos efeitos da infração e é exclusiva do

agente que a comete. Entretanto, o contribuinte continua responsável pelo tributo não recolhido, se for o caso, decorrente da infração.

62. O agente responde ainda no caso de a infração constituir crime ou contravenção penal. Assim, o contribuinte responderá somente se o agente atuar no exercício regular de administração, mandato, função, cargo, emprego ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito.

63. Portanto, a “responsabilidade tributária será exclusiva e pessoal do agente que as praticou (excluindo-se a do contribuinte, se foram cometidas pelo responsável), em todos os casos em que forem praticadas com dolo específico ou elementar”.

64. Necessário verificar, portanto, se hánexo causal entre a conduta praticada pelo recorrente, na condição de administrador, ainda que de fato, da pessoa jurídica e a prática de atos com infração à lei.

65. Inicialmente, cumpre esclarecer que o mero inadimplemento não atrai responsabilidade tributária. Tal posicionamento restou consolidado na Súmula 430 do STJ, cujo enunciado dispõe: *“o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”*.

66. Em relação à responsabilidade prevista no art. 124, I, do CTN, o acórdão recorrido entendeu restar caracterizado *“interesse nas situações que constituíram fatos geradores da obrigação principal”* em razão de o responsável solidário ter assinado cheques em nome da pessoa jurídica atuada; com efeito, manteve a responsabilidade tributária solidária.

67. A meu ver, o interesse comum a que se refere esse dispositivo legal, na espécie, deve ser qualificado por dolo, fraude ou simulação. E o terceiro não é qualquer pessoa, mas, sim, aquele que pratica atos, mediante fraude, dolo ou simulação em conjunto ou com consentimento do contribuinte, com o fim de alterar características essenciais do fato gerador ou impedir o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária. O que não restou provado na nesses autos.

68. A autoridade fiscal cita ainda o art. 137 do CTN, todavia, não descreveu a conduta capaz subsumir o fato à norma, tampouco apresentou elementos probatórios para tal; razão pela qual também deve ser afastada tal responsabilidade. O mesmo racional deve ser aplicado em relação aos art. 207, V, parágrafo único do RIR/99.

69. Não basta a simples menção do dispositivo legal sem subsunção do fato à norma. Conforme dito acima, é fundamental a descrição dos fatos e da conduta praticada que atraiu a responsabilidade tributária acompanhados dos respectivos elementos comprobatórios.

70. Nestes termos, em razão a ausência denexo causal entre a conduta praticada pelo recorrente, na condição de administrador, ainda que de fato, da pessoa jurídica e a prática de atos com infração à lei, bem como de documentação

comprobatória, afasto a responsabilidade solidária do recorrente. [...]” (Acórdão nº 1101-001.299 – Sessão de 13/05/2024)

In casu, a nobre autoridade fiscal ao imputar a responsabilidade solidária ao Sr. Gilson Pereira de Jesus e a Sra. Bárbara Santo Monteiro, como acima transcrito, elenca inúmeros fatos com o fito de demonstrar que realizavam atos de gestão e constava de forma frequente em negócios envolvendo a empresa, o que o vincula diretamente à empresa e aos fatos geradores apurados.

Como se observa, o substancioso trabalho da fiscalização bem demonstra o vínculo do Sr. Gilson Pereira de Jesus com a empresa, agindo verdadeiramente, como sócio de fato, praticando atos de gestão, etc. Igualmente, aponta e demonstra a fiscalização que o Sr. Gilson, utilizando-se de interpostas pessoas, era o real beneficiário dos lucros das empresas fiscalizada e outras envolvidas, possuindo, assim, interesse comum nos fatos que constituem o fato gerador do tributo, ou seja, relacionados diretamente com as infrações tributárias ora apuradas, devendo ser responsabilizado com esteio no artigo 124, inciso I, do CTN.

Por outro lado, relativamente à Sra. Bárbara Santo Monteiro, a imputação de sua responsabilidade repousa basicamente no fato de fazer parte no quadro societário da empresa fiscalizada, à época da ocorrência dos fatos geradores dos tributos lançados, o que, em nosso entendimento, não é capaz de atrair, isoladamente, a responsabilização pretendida, sem que se demonstre com maior grau de profundidade o evidente interesse na situação que constitua o fato gerador do tributo, tal qual ocorrera com o Sr. Gilson.

Poder-se-ia até cogitar em ser uma decorrência da própria atividade de gestão da empresa, num verdadeiro exercício de presunção. Entrementes, o instituto da responsabilidade tributária solidária não comporta essa forma de imputação por presunção, exigindo, assim, a comprovação inequívoca da conduta do sócio determinante à alcançar a infração tributária apurada, o que não se vislumbra na hipótese dos autos para a Sra. Barbara, onde o fiscal autuante, inobstante o esforço empreendido, somente logrou comprovar o seu vínculo societário, o que, por si só, não tem o condão de atrair os efeitos da corresponsabilização pretendida, impondo seja afastada a pretensão fiscal neste sentido.

Por sua vez, outro não é o entendimento quando constatada a atribuição da responsabilidade solidária inscrita no artigo 135 do Códex Tributário, impondo à fiscalização proceder a devida individualização da conduta infracional do sócio responsabilizado, de forma a atrair os efeitos pretendidos.

Mais precisamente, ao pretender imputar a responsabilidade tributária solidária aos sócios/administrador da empresa autuada, com arrimo no artigo 135 do CTN, impõe-se à autoridade lançadora individualizar a conduta lesiva ao contrato social ou à legislação de regência, de cada sócio corresponsabilizado, não bastando simplesmente aduzir que fazem parte do quadro societário da empresa autuada e elencar os fatos adotados para fins da constituição do próprio crédito tributário, ou seja, o mérito da autuação fiscal.

A propósito da matéria, não é demais nos valermos, novamente, dos ensinamentos do r. Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, nos autos do processo nº 19515.003959/2007-18 (acima já transcrito), de onde pedimos vênia para transcrever excerto e adotar como razões de decidir, *in verbis*:

“[...]”

53. Pois bem. Acerca da responsabilidade tributária, o art. 135 do CTN estabelece que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, os sócios, no caso de liquidação de pessoas (inciso I c/c inciso VII do art. 134), bem como os dirigentes, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A jurisprudência do STJ acrescentou ainda outra hipótese de responsabilização solidária, a dissolução irregular de sociedade, conforme dispõe a Súmula STJ 435: “presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”. Tal hipótese é um desdobramento de infração à lei.

54. Embora o CTN estabeleça que a responsabilidade prevista no art. 135, III seja de caráter pessoal – entenda-se, exclusiva do sócio-gerente – o que desperta controvérsia, entendemos tratar-se de responsabilidade solidária⁵, pois se o art. 128 do CTN exige lei expressa para atribuir responsabilidade a terceiro, de igual modo a exclusão da responsabilidade do contribuinte deve estar prevista em lei. Outro ponto a reforçar esse posicionamento é a própria súmula 4306 do STJ, que ao tratar especificamente da matéria enuncia responsabilidade solidária do sócio-gerente e não responsabilidade pessoal.

55. A responsabilidade tributária de dirigentes, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado – resumidamente sócio-gerente – não se confunde com a responsabilidade do sócio. Afinal, não é a condição de ser sócio da pessoa jurídica que atrai a responsabilidade tributária, mas sim a conduta, a atuação como gestor ou representante da pessoa jurídica e a prática de atos com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos que resultaram em descumprimento de obrigação tributária. É necessário, portanto, a existência de nexo causal entre a conduta praticada e o respectivo resultado prejudicial ao Fisco. Com efeito, o administrador, ainda que de fato, que praticar alguma dessas condutas, com reflexo tributário, deverá figurar como sujeito passivo solidário.

56. Nesse sentido já se manifestou o STF:

O pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

[...]

A regra matriz de responsabilidade do art. 135, III, do CTN responsabiliza aquele que esteja na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica. Daí a jurisprudência nº sentido de que apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito – má gestão ou representação por prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos – e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. (Trecho do voto do RE 562276, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe- 09-02-2011, p. 431, 432)

57. Na mesma linha o STJ:

[...] 4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes.

(REsp 640.155/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 24/05/2007, p. 311) (Grifo nosso)

[...] O quotista, sem função de gerência não responde por dívida contraída pela sociedade de responsabilidade limitada. Seus bens não podem ser penhorados em processo de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica (CTN, ART. 134 - DEC.

3.708/19, ART. 2.). (REsp 27.234/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/1993, DJ 21/02/1994, p. 2126) (Grifo nosso)

[...] A prática de atos contrários à lei ou com excesso de mandato só induz a responsabilidade de quem tenha administrado a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, no caso, os sócios gerentes, não se expandindo aos meros quotistas. Não sendo o tema objeto de recurso pela decisão atacada, ausente, pois, o prequestionamento, que é pressuposto específico de admissibilidade do recurso especial.

Recurso especial improvido. (REsp 330.232/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2003, DJ 30/06/2003, p. 178). (Grifo nosso)

[...]” (Acórdão nº 1101-001.299 – Sessão de 13/05/2024)

Estabelecidas as premissas básicas para fins de atribuição da responsabilidade solidária, com fundamento no artigo 135 do Códex Tributário, impõe-se analisar se no caso contrato a fiscalização se desincumbiu do ônus de comprovar que as condutas dos sócios, de fato e de direito, possuem condições de atrair os efeitos do instituto tributário em comento.

E, como se observa dos autos, relativamente ao Sr. Gilson Pereira de Jesus e a Sra. Bárbara Santo Monteiro, a fiscalização imputou a responsabilidade pelo crédito tributário, com esteio no artigo 135 do Código Tributário Nacional, em suma, em razão de ser sócio de fato ou de

direito, ou administrador da empresa no período da autuação e, em tese, terem praticado atos ilícitos.

No entanto, em que pese individualizar a conduta de referidos sócios, tratando-os separadamente, inclusive escorando a imputação fiscal em dispositivo legal diverso, não logrou a fiscalização comprovar os atos ilegais lesivos ao estatuto da empresa ou mesmo às normas legais.

Destarte, da simples leitura do TVF, constata-se que a autoridade lançadora, ao atribuir a responsabilidade solidária ao Sr. Gilson Pereira de Jesus e a Sra. Bárbara Santo Monteiro, assim o fez de maneira absolutamente genérica, em síntese, diante de sua participação no quadro societário da empresa ou mesmo pela sua administração, o que, como vimos, não é demais para atrair os efeitos de referida corresponsabilização. No mais, o fiscal atuante simplesmente pretende vincular, de forma rasa, a conduta do sócio e/ou administrador à apuração fiscal, trazendo à baila questões meritórias da própria exigência fiscal, razões que, igualmente (isoladamente), não se prestam ao fim pretendido.

Na esteira desse entendimento, não restando demonstrada de forma individualizada o ato lesivo à legislação ou com excesso de poderes, com a devida comprovação do nexos causal entre a conduta e o dano ao erário, não há como prevalecer a responsabilidade pessoal do Sr. Gilson Pereira de Jesus e a Sra. Bárbara Santo Monteiro, com base no artigo 135 do CTN.

DA MULTA QUALIFICADA E REDUÇÃO COM BASE EM LEGISLAÇÃO HODIERNA MAIS BENÉFICA

Por sua vez, relativamente à multa qualificada aplicada, defende que a Fiscalização não se deu ao trabalho de identificar, taxativamente, além de comprovar, a conduta da Recorrente nas situações descritas pelos dispositivos legais utilizados para fundamentação do Auto de Infração, não havendo se falar em aludida penalidade, mesmo porque não se comprovou o evidente intuito doloso ou mesmo a ocorrência simultânea de sonegação, fraude e conluio por parte da autuada, capaz de justificar referida imputação, ao contrário do assentado no Termo de Verificação Fiscal, na esteira da jurisprudência transcrita na peça recursal, mormente considerando a constatação de simples omissão de receitas.

Inobstante o esforço argumentativo da contribuinte, seu inconformismo não é capaz de rechaçar a pretensão fiscal, sobretudo no que diz respeito à aplicação da penalidade qualificada.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria (vigentes à época), que assim prescrevem:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Por sua vez, os artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64, ao contemplarem as figuras do “dolo, fraude ou sonegação”, assim estabelecem:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, impõe-se à autoridade lançadora a observância dos parâmetros e condições básicas previstas na legislação de regência em casos de imputação da multa qualificada, que somente poderá ser levada a efeito quando àquela estiver convencida do cometimento do crime (dolo, fraude ou simulação), devendo, ainda, relatar todos os fatos de forma pormenorizada, possibilitando ao contribuinte a devida análise da conduta que lhe está sendo atribuída e, bem assim, ao procurador e às autoridades julgadoras de que o delito efetivamente fora praticado.

Em outras palavras, não basta a indicação da conduta dolosa, fraudulenta, a partir de meras presunções e/ou subjetividades, impondo a devida comprovação por parte da autoridade fiscal da intenção pré-determinada do contribuinte, demonstrada de modo concreto, sem deixar margem a qualquer dúvida, visando impedir/retardar o recolhimento do tributo devido.

Este entendimento, aliás, encontra-se sedimentado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, conforme se extrai dos julgados com suas ementas abaixo transcritas:

“MULTA AGRAVADA – Fraude – Não pode ser presumida ou alicerçada em indícios. A penalidade qualificada somente é admissível quando factualmente constatada as hipóteses de fraude, dolo ou simulação.” (8ª Câmara do 1º

Conselho de Contribuintes – Acórdão n° 108-07.561, Sessão de 16/10/2003) (grifamos)

“ MULTA QUALIFICADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – Não tendo sido comprovada de forma objetiva o resultado do dolo, da fraude ou da simulação, descabe a qualificação da penalidade de ofício agravada.” (2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Acórdão n° 102-45.625, Sessão de 21/08/2002)

“MULTA DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO – APLICABILIDADE – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – Somente deve ser aplicada a multa agravada quando presentes os fatos caracterizadores de evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71 a 73 da Lei n° 4.502/64, fazendo-se a sua redução ao percentual normal de 75%, para os demais casos, especialmente quando se referem à infrações apuradas por presunção.” (8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Acórdão n° 108-07.356, Sessão de 16/04/2003) (grifamos)

Na esteira desse raciocínio, ratificando posicionamento pacífico do então 1º Conselho de Contribuintes, o CARF consagrou de uma vez por todas o entendimento acima alinhavado, editando a Súmula n° 14, determinando que:

“ **Súmula CARF n° 14:** A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a QUALIFICAÇÃO da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo”

Na hipótese dos autos, ao qualificar a multa ao patamar de 150%, com imputação, portanto, de crime fiscal cometido pela contribuinte, no nobre fiscal autuante adotou como fundamento as seguintes razões:

“4. MULTA QUALIFICADA/AGRAVADA E REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS.

Como dito, o sujeito passivo utilizou interpostas pessoas na sociedade, com o objetivo de sonegar os tributos federais, dentre outras coisas, agindo de forma dolosa de acordo o que preceitua os artigos 71 e 72 da Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964. Também, negou-se a atender aos Termos de Intimação do Auditor-Fiscal, não apresentando nenhum dos elementos solicitados nem apresentando justificativas. Por conseguinte, ficou submetido à multa de 225%, nos ditames da lei n° 9.430/96, artigo 44, §§ 1º e 2º.

Como já relatado neste Termo, a empresa fiscalizada foi constituída por interpostas pessoas visando burlar a sistemática do SIMPLES NACIONAL e, em última análise, sonegar os tributos devidos.

De tudo que já foi relatado, ficou evidente que houve a prática de constituição de empresas por interpostas pessoas, utilizando-se parentes e pessoas vinculadas, com o objetivo principal de sonegação fiscal e a burla de outras normas legais. Isto ficou evidente com a utilização do mesmo nome de fantasia “CASA DE CARNE MENINHO” por empresas diferentes, mas gerenciadas pela mesma pessoa: o Sr GILSON PEREIRA DE JESUS. Além disso,

salto os olhos o fato de que a empresa fiscalizada teve uma movimentação bancária de mais de 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não recolheu nenhum tributo, à época devidos pela sistemática do SIMPLES NACIONAL.

Diante de tudo exposto, resta claro que o Sr GILSON PEREIRA DE JESUS, é o REAL BENEFICIÁRIO da empresa fiscalizada, ficando evidente a utilização de interposta pessoa para que o mesmo fuja das suas obrigações legais, dificultando a identificação do sujeito passivo pela Autoridade Administrativa, o Auditor-Fiscal, responsável pelo lançamento dos tributos.

Destarte, foi elaborada uma Representação Fiscal Para Fins Penais, em conformidade com a Portaria RFB nº 2.439, de 21 de dezembro de 2010, com as alterações da Portaria RFB nº 3.182, de 29 de julho de 2011.

[...]

Da análise do conteúdo do Termo de Verificação Fiscal, parcialmente acima transcrito, extrai-se facilmente à conduta dolosa da contribuinte em suprimir tributos. Destarte, demonstrou-se que a autuada, em conluio com outras empresas ligadas, atuou com o nítido intuito de suprimir tributos, utilizando-se de interpostas pessoas para fins de movimentação financeiras, com o fito de burlar o regime de tributação do SIMPLES NACIONAL, o que ensejou, inclusive, a sua exclusão.

Na esteira desse entendimento, resta clara a conduta dolosa da contribuinte de omitir tributos, havendo a perfeito subsunção do fato à norma, impondo seja mantida a multa qualificada.

Entrementes, inobstante a manutenção da multa qualificada, na forma acima disposto, certo é que após a constituição do crédito tributário mediante o lançamento ora contestado a legislação que contempla a aplicação da multa de ofício fora alterada, devendo, portanto, ser aplicada ao caso, se mais benéfica ao contribuinte, como passaremos a demonstrar.

Destarte, ao promover o lançamento e aplicar multa de ofício de 150%, a autoridade fazendária adotou como esteio à sua empreitada os preceitos inscritos no artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, que dispunha na forma acima transcrita.

Ocorre que, posteriormente à ocorrência do fato gerador e, por conseguinte, da própria lavratura do presente auto de infração, fora editada a Lei nº 14.689, de 20/09/2023, alterando/reduzindo os percentuais das multas de ofícios, nos seguintes termos:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

[...]

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-B. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-C. A qualificação da multa prevista no § 1º deste artigo não se aplica quando: (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

I – não restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa a que se referem os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

II – houver sentença penal de absolvição com apreciação de mérito em processo do qual decorra imputação criminal do sujeito passivo; e (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

III – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-D. (VETADO); (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

[...]” (grifamos)

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, inciso II, alínea “c”, determina a retroatividade da legislação editada posteriormente ao fato gerador quando cominar penalidade menos severa, senão vejamos:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Neste cenário, inobstante a manutenção da exigência fiscal em relação ao seu mérito e, bem assim, a contribuinte não haver suscitado em sua peça recursal tal questão, mesmo porque protocolizada anteriormente à alteração legislativa, impõe-se conhecer de ofício de referido tema e determinar a redução da multa de 150% para 100%, na esteira das disposições hodiernas, mais benéficas, sobretudo considerando não ter sido imputada conduta reincidente.

Com efeito, no que tange ao reconhecimento de ofício do tema sob análise, na condição de matéria de ordem pública, mister salientar que a atividade judicante impõe ao julgador a análise da legalidade/regularidade do lançamento em seu mérito e, bem assim, em suas formalidades legais. Tal fato, pautado no princípio da Legalidade, atribui a autoridade julgadora, em qualquer instância, o dever/poder de anular, corrigir ou modificar de ofício o lançamento, independentemente de se tratar de erro de fato ou de direito, especialmente quando se referir à matéria de ordem pública (ilegalidade/irregularidade do lançamento), hipótese que se amolda ao caso vertente.

Com mais especificidade, o artigo 2º da Lei nº 9.784/1999 é por demais enfático ao estabelecer que a atividade do agente administrativo deve obedecer, dentre outros, o princípio da legalidade, senão vejamos:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...]”

A corroborar esse entendimento, o artigo 53 do mesmo Diploma Legal retro prescreve que a Administração poderá anular, revogar ou corrigir seus atos, quando maculados por vício de legalidade, como segue:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Na esteira desses preceitos, escorado, sobretudo, no Poder de Autotutela da Administração Pública, bem como na evidente determinação da retroatividade benigna da norma posterior ao fato gerador do tributo, inscrita no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Códex Tributário, é de se reduzir a multa de 150% para 100%, ainda que de ofício, com arrimo na legislação mais benéfica vigente.

DOS JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Insurge-se, ainda, a contribuinte contra a incidência dos juros moratórios sobre a multa de ofício, por absoluta ausência de previsão legal, o que acaba por malferir o princípio da legalidade, nos termos da jurisprudência administrativa transcrita na peça recursal.

Mais uma vez, em que pesem as substanciosas razões de defesa, sem razão a recorrente!

Isto porque, afora as inúmeras digressões a respeito da matéria, certo é que a jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado caminha em sentido oposto ao pleito da recorrente, reconhecendo a validade da incidência dos juros sobre a multa de ofício, na esteira da Súmula CARF nº 108, de observância obrigatória, com o seguinte Enunciado:

“Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.”

No que tange a jurisprudência trazida à colação pela recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expresso sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

DA ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE

Destarte, relativamente às questões de inconstitucionalidades/ilegalidades arguidas pelo contribuinte, além dos procedimentos adotados pela fiscalização, bem como a multa e juros ora exigidos encontrarem respaldo na legislação de regência, cumpre esclarecer, no que tange a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A própria Portaria MF nº 1.634/2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando o afastamento de leis, decretos, atos normativos, dentre outros, a pretexto de inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos seguintes termos:

“Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou II - fundamente crédito tributário objeto de:

- a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103- A da Constituição Federal;
- b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;
- c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
- d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e
- e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”

Observe-se, que somente nas hipóteses contempladas no parágrafo único e incisos do dispositivo regimental encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência, o que não se vislumbra no presente caso.

A corroborar esse entendimento, a Súmula CARF nº 02, assim estabelece:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.” E, segundo o artigo 123, e parágrafos, do Regimento Interno do CARF, as Súmulas, que são o resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, serão de aplicação obrigatória por este Conselho.”

Finalmente, o artigo 102, I, “a” da Constituição Federal, não deixa dúvida a propósito da discussão sobre inconstitucionalidade, que deve ser debatida na esfera do Poder Judiciário, senão vejamos:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

- a) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de Lei ou ato normativo federal;

[...]”

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão do contribuinte, também em relação à ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

Neste sentido, não mérito, não se cogita em improcedência do procedimento fiscal, tendo em vista que as autoridades fazendárias pretéritas agiram da melhor forma, com estrita

observância da legislação tributária aplicável à espécie, impondo a manutenção da decisão recorrida em sua plenitude.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

O decidido para o lançamento matriz de IRPJ estende-se às autuações que com ele compartilham os mesmos fundamentos de fato e de direito, sobretudo inexistindo razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso, em face do nexo de causa e efeito que os vincula.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido parcialmente em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de afastar a responsabilidade solidária da Sra. Barbara Santo Monteiro e manter a solidariedade do Sr. Gilson Pereira de Jesus somente com base no artigo 124, inciso I, do CTN, e reduzir a multa qualificada de 150% para 100%, pelas razões de fato e de direito acima esposadas..

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira